

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEBON RÉGIS

A/C SETOR DE LICITAÇÃO

RECURSO REF. Tomada de Preços 17/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 71/2022

MARIA LUCIR DOMINGUES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 41.648.310/0001-02, estabelecida na Rua Artur Barth, 798, com o ramo de atividade de limpeza, através de sua titular Maria Lucir Domingues , portadora do CPF N. 018.088.179-58, vem através deste, e no seu mais pleno direito relatar o que segue:

DA EXPOSIÇÃO

Desejando a empresa MARIA LUCIR DOMINGUES, acima qualificada, participar da Tomada de Preços 17/2022, para a prestação de serviços na limpeza e Higienização, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e produtos necessários para execução a serem realizados nas edificações do Hospital Municipal e Maternidade Santo Antonio de Lebon Régis-SC, ocorrido no dia 07/11/2021 as 9:00 nas dependências da Prefeitura no setor de licitação, vem expor e ao final requerer o seguinte:

DOS FATOS

Iniciada a abertura dos envelopes todas as empresas participantes tiveram acesso aos documentos de todas, o qual resultou em questionamento por parte da empresa concorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sobre algumas questões referente a minha empresa, sendo concedido cinco dias para manifestar no que não

Maria Lucir Domingues

achava de correto no momento , diante disso , foi, através do protocolo 781/2022 protocolado recurso administrativo contra a minha empresa

Diante do fato acima exposto, venho através deste contestar, sendo de meu direito e de acordo com as leis que abaixo menciono, minha empresa está consituída e regida pela lei complementar 123/2006 e demais que tratam de assunto tratamento diferenciado e favorecido dispensados as microempresas..

Na síntese do recurso a empresa coloca que os documentos contábeis são totalmente ilegítimos, venho aqui salientar que todos os documentos que fazem parte desse processo de tomada de preço são legítimos, não tendo nada a me preocupar em relação a isso, visto ser totalmente incabível esta afirmação neste recurso administrativo.

Com relação a apresentação de atestados de capacidade técnica específico em serviços de saúde, coloco em primeiro lugar que no edital em nenhum momento se referem a atestado de capacidade técnica específico em serviços de saúde, até porque a tomada de preço é para prestação de serviços gerais na área de limpeza do hospital, visto isso, totalmente infundada a questão colocada.

Voltamos a afirmar que a empresa é empresário individual, e não enquadrado no SIMEI conforme citado no recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na página 4/12.

Referente ao balanço patrimonial, ele esta de acordo com as normas da contabilidade e o código civil Lei n. lei 10.604 de 2002, artigos 1179 e 970; seção 35 da NBC TG 1000, e pela Resolução CGSC 140/2018 no art. 63 estão desobrigados a apresentação do balanço. sendo assim comprovada por pesquisa feita ao ITC Consultoria, que segue anexo, como a empresa não esta mais enquadrada no SIMEI, está no Simples, o balanço em 31.12.2021 é a demonstração mais indiscutível que informa ali todas as despesas e receitas da empresa desde sua transformação.

A declaração DASN – SIMEI seria exigido se a empresa fosse um microempreendedor individual (MEI), que não é o caso.

A não assinatura do índice não ter sido assinado pelo contador, no edital não exigia. A assinatura de contador nesse informativo, porém a

titular da empresa Maria Lucir Domingues assinou, e os valores do presente informativo são incontestáveis, pois o balanço e demonstração contábeis de onde foram extraídos os valores estão dentro da lei e estão, como parte integrante dos documentos da tomada de preço, o qual se confirma que os valores estão corretos.

Visto que o balanço patrimonial da empresa foi questionado por ser a data a partir de 01.09.2021, o que ocorre é que anteriormente a empresa estava desobrigada a apresentar, visto estar enquadrada como MEI, conforme, lei 10.604 de 2002, artigo 1179 e 970; seção 35 da NBC TG 1000, e pela Resolução CGSC 140/2018 no art. 63 estão desobrigados a apresentação do balanço.

Código Civil - Lei nº 10.406

Art. 1.179

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Dúvida:

Uma empresa que estava enquadrada como MeI até 31/08/2021, após enquadrou-se como Simples Nacional, pede-se: - É obrigatório o balanço de 01/01/2021 e 31/08/2021, mesmo estado enquadrada no MeI???? - Sobre a mesma empresa, pode sofrer qualquer tipo de punição ou estar fora da legalidade, sendo entregue o balanço em 31.12.2021, visto ter no primeiro dia da obrigatoriedade observado os valores referente ao balanço ????? - Pede -se legislação vigente sobre as questões acima citadas.

Réplica: poderia me passar do comite gestor so simples qual a lei q amoara isso também fazendo favor

.....
Resposta:

Prezado(a) Assinante,

Considerando que enquanto era MEI a empresa não mantinha escrituração contábil, na data em que o empresário deixou de ser enquadrado no SIMEI este passa a ser obrigado a manter contabilidade

regular. Assim, em 01/09/2021 será necessário o levantamento de um balanço de abertura, para implantação de todos os ativos, passivos e patrimônio líquido (inclusive o capital social) da pessoa jurídica, sendo que a contrapartida dos valores implantados será uma conta transitória denominada balanço de abertura, no patrimônio líquido. Ao final de todos os lançamentos, o saldo da conta transitória do balanço de abertura deve ser transferido para a conta de lucros ou prejuízos acumulados, conforme o caso.

Ressalta-se que o Código Civil dispensa a escrituração contábil para o Microempreendedor Individual. Assim, não é obrigatório ter a escrituração contábil, bem como as demonstrações, relativas ao período de 01/01/2021 e 31/08/2021 em que a empresa estava enquadrada no MEI.

Base Legal: Art. 1.179 da Lei nº 10.406/2002; Seção 35 da NBC TG 1.000.

Atenciosamente,
Helena Terezinha de Souza

Resposta da Réplica:

Prezado(a) Assinante,

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional não dispõe sobre a contabilidade. Perante a Resolução CGSN nº 140/2018, no art. 63, a empresa optante pelo Simples Nacional deve manter o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária, sob pena de exclusão de ofício caso deixar de fazer. Ressalta-se que a apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

A obrigatoriedade da escrituração contábil perante a legislação societária se encontra no Código Civil, Lei nº 10.406/2002, no art. 1.179.

Quanto aos procedimento para realizar a escrituração contábil, deve ser observada a norma contábil que será adotada pela empresa. Caso adote a NBC TG 1.000, para Pequenas e Médias Empresas, o procedimento para adoção inicial consta na Seção 35 da referida norma.

Base Legal: Citado no texto.

(ITC Consultoria – 21.11.2022)

Quanto a questão do capital social da empresa, o valor dele é de R\$ 35.000,00 conforme prova cartão de CNPJ, certidão simplificada e alteração entregues dentro do envelope de documentos da empresa, visto isto outra questão que jamais deveria ser motivo para inabilitação da empresa.

Helena Terezinha de Souza

Verifica-se que as folhas 6/19 do recurso a empresa Orbenk fez um cálculo de necessidade de capital social totalmente equivocado, não condizendo com a realidade da tomada de preço. O valor total da licitação é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), sendo assim o 10 % sobre a licitação é de R\$ 28.800,00 (Vinte e oito mil e oitocentos reais), motivo este que não inabilita a empresa., visto o seu capital social ser de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Na questão de não ter apresentado os termos de abertura e encerramento registrado em junta comercial, explico que foi apresentado o SPED contábil da empresa, o qual substitui esse documento, pois a empresa poderia optar por registrar os livros contábeis (Diário e razão) na Jucesc ou enviar o Sped Contabil anual da empresa, o qual foi a opção da empresa, o que volto a reafirmar, as receitas e despesas referente o ano de 2021 estão ali contidas e as informações são verdadeiras, totalmente dentro da legalidade, e não ilícitas, conforme insinua o presente recurso que estou contestando.

As demonstrações contábeis exigidas pelo edital, foram o balanço e DRE, visto que as folhas 7/19 fala sobre outras demonstrações que o Sped contábil tem, porém, nesta tomada de preço não foram exigidas, sendo assim, isto não poderia ser motivo de inabilitação de qualquer empresa que seja que estivesse concorrendo.

A questão da apresentação das notas explicativas , no SPED contábil está contido, porém, no edital não pedia, não podendo ser motivo de inabilitação da empresa.

Na página 14/19 a empresa questiona qualificação técnica na área hospitalar, até mesmo da outra concorrente Miserv, quanto a isto venho expor que em nenhum momento foi pedido no edital tempo de serviço na área hospitalar.

Questiona a empresa ORBENK, que todos os empresários enquadrados como MEI, tem que apresentar a declaração do DASN- SIMEI, e realmente foi apresentado pelo período abrangido de 01/04/2021 a 31/08/2021, período em que ficou no regime tributário do MEI declaração entregue em 31/03/2022 pelo recibo 02072209005829369, autenticação 41252.64289.83659.10322, exatamente a empresa Maria Lucir Domingues contesta que a empresa foi constituída e enquadrada como SIMEI em

Maria Lucir Domingues

04/2021, e desenquadrada em 08/2021, período em que se apresentou a declaração cópia em anexo , e só a partir deste período de 09/2021 em diante que a empresa passou a ser Empresário Individual, referida alteração está em anexo ao processo, que pode ser consultado

A ausência de capital social mínimo contestada pela concorrente não procede, pois consta Alteração contratual, já entregue juntamente com os outros documentos licitatórios no dia da abertura dos envelopes onde consta que o capital é de R\$ 35.000,00, como também já reconhecida pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em seu próprio recurso feito, o que ultrapassa de o valor de 10% da licitação, que é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais) e não de R\$ 3.456.000,00 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), como propõe os recorrentes, creio ser um mero equívoco, pois se assim não for, o intuito foi confundir a banca organizadora do certame, e outros equívocos semelhantes estão nas entrelinhas de seu recurso para no emaranhado de citações desvirtuar as empresas concorrentes.

Com relação as demonstrações contábeis, que a concorrente aqui diz serem ilícitas, constam no recibo de entrega do SPED os números para consulta na Receita Federal, como já citado acima da entrega e da verificação da autenticidade da escrituração e balanço da mesma., este documento, e que esta no processo, faculta a consulta a que a licitante recorrente tanto se refere, portanto, não há vício, visto que o arquivamento dos atos da empresa na JCE é opcional, e não mais uma obrigação, o que pode ser consultado no sitio da Receita Federal.

Pelo antes exposto , diante dos fatos apresentados venho requerer o reconhecimento e acatamento do presente recurso como verdadeiro, desconhecendo o recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e mantendo todas as informações de minha empresa como verídicas e de boa fé, mantendo-me como apta ao Processo Administrativo Licitatório 71/2022. Modalidade tomada de preço 17/2022

Termos em que respeitosamente

Peço e aguardo deferimento

Lebon Régis 22.11.2022.

Maria Lucia Domingues